



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085248-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIRLENE LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MEDEIROS NETO BA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1085248-68.2024.8.26.0100

Apelante: Girlene Lima Santos

Apelado: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA
COMARCA DE MEDEIROS NETO BA

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado(a): SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 6412

APELAÇÃO – Ação de Cancelamento de Registro de Nascimento em Duplicidade Decorrente de Registro Tardio e Restauração de Registro Civil – Improcedência. – Insurgência da autora, reiterando os termos da inicial. – Em resposta ao ofício, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Medeiros – BA, informou a existência de apenas um assento de nascimento em nome da autora sob o nº1317480155 2005 1 00006 063 0007493 61, não havendo qualquer outro registro, pois não há mais acervo, limitando o livro 4-A até a folha 200, inexistindo Livro A4 / Fl. 299/ nº. 005989, encaminhando cópia da folha do livro de registro. – Os documentos acostados pela autora não demonstram duplicidade em seu assento de nascimento. – Manutenção da sentença. – Apelo Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GIRLENE LIMA SANTOS** contra r. sentença de fls. 79/81, que nos autos da Ação de Cancelamento de Registro de Nascimento em Duplicidade Decorrente de Registro Tardio e Restauração de Registro Civil, movida em face de **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MEDEIROS NETO BA**, julgou improcedente a demanda, condenando à autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração às fls. 87/88, os quais foram rejeitados (fls. 89).

Em suas razões (fls. 92/96), aduz em apartada síntese que a requerida afirmou que o registro que fora feito tardiamente, tratava-se de uma restauração, porém, tal alegação é inverídica. Ocorre que, a apelante, finalmente,

conseguiu cópia da primeira certidão de nascimento junto a instituição de ensino primário que frequentou, de modo que agora consegue devidamente comprovar que razão não assiste a apelada.

Deste modo, dúvidas não restam que a apelada faltou com a verdade quando omitiu essa informação do MM. Juiz “a quo”, esquivou-se de informar que foram lavradas duas certidões de nascimento em face da apelante e por tal, necessária e urgente a correção.

Requer o reconhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida a fim de cancelar o registro de nascimento em duplicidade decorrente de registro tardio e determinar a restauração do primeiro registro de nascimento.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 111/112).

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista que a parte possui a benesse da gratuidade de justiça (fls. 104).

É o relatório.

A apelante, ora requerente, aduz em síntese ter nascido aos 20/10/1978 na cidade de Itupeva, Comarca de Medeiros Neto, Município de Medeiros Neto, Estado da Bahia, sendo filha de Juarez Vieira dos Santos (falecido aos 25/10/2018) e Maria José do Nascimento Lima, conforme cópia da segunda certidão de nascimento emitida pelo Cartório, sob o nº1317480155 2005 1 00006 063 0007493 61.

Ocorre que a requerente descobriu que possui duas certidões de nascimento e ambas expedidas pelo Cartório de Registro Civil de Itupeva – Município Medeiros Neto – Bahia – Forum Dr. Gilson Roque do Nascimento, localizado na Avenida Des. Plínio Mariane Guerreiro, s/n – Planalto I – Medeiros Neto – Bahia - CEP.45960-000, inscrito no CNPJ nº 20.404.098/0001-50.

Segundo relatado, a primeira certidão foi registrada no LV A4 / Fls. 299/Nº 005989 e a segunda sob nº. 1317480155 2005 1 00006 063

0007493 61.

Durante o tramite processual, fora expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Itupeva – Município Medeiros Neto – Bahia, e, em resposta (fls. 53), informou a existência de apenas um assento de nascimento em nome da autora sob o nº1317480155 2005 1 00006 063 0007493 61, não havendo qualquer outro registro, pois não há mais acervo, limitando o livro 4-A até a folha 200, inexistindo Livro A4 / Fl. 299/ nº. 005989, encaminhando cópia da folha do livro de registro.

Ainda, verifica-se que a requerente possui RG (fls. 10) apontando as indicações de seu possível primeiro registro de nascimento, bem como, certidão de nascimento (fls. 23), apontando a certeza da existência de um registro, com os mesmos dados de qualificação.

Nesta senda, os documentos acostados não demonstram a duplicidade do assento do nascimento da parte autora.

Desta forma, acompanho a parecer da D. Procuradoria de Justiça, sendo de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não há majoração de honorários sucumbenciais visto que não foram fixados em primeira instância, ante a não citação da parte contrária.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator